



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 20/2019

Recebido em 26/08/19
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

Exmo. Sr.
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

É com satisfação que estamos encaminhando a V. Exa., e aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as fiscalizações, infrações e penalidades relativas à proteção do Meio Ambiente no Município de Santa Teresa.

Considerando que o Município possui uma grande área ambiental, a qual carece de proteção, que será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração centralizada e descentralizada do Governo Federal, Estado e Municípios para a realização das fiscalizações, infrações e penalidades que se fizerem necessárias.

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 27 de agosto de 2019.


GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-2019

DISPÕE SOBRE AS FISCALIZAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e procedimentos de fiscalização ao cumprimento das disposições legais de proteção ambiental no âmbito do Município de Santa Teresa/ES, que será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e pelas demais autoridades ambientais.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (doravante denominada SMMA) poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, do Governo Federal e de outros Municípios para execução da atividade fiscalizadora.

Art. 3.º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso, a qualquer dia ou hora, e a sua permanência pelo tempo tecnicamente que se tornar necessário à realização da fiscalização, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, imobiliárias ou empreendimentos de qualquer natureza, rurais e urbanos, privados ou públicos.

§ 1.º A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes fiscais todas as informações necessárias a promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

§ 2.º O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, por intermédio da SMMA, requerer auxílio de força policial para exercício da ação fiscalizadora.

Art. 4.º Os órgãos ou entidades das Administrações, centralizada e descentralizada Municipal, poderão ser chamados a colaborar com os agentes fiscais no exercício de suas atribuições.

Art. 5.º No exercício do controle preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes fiscais:

- I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos operacionais e equipamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

III – Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades, em conformidade com a legislação ambiental em vigor;

IV – Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V – Lavrar os Autos e Penalidades;

VI – Exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art. 6.º Havendo constatação de irregularidade pelos agentes fiscais, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as pendências.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizada pelos agentes fiscais e pelos demais servidores para tal fim designados, nos limites da lei.

Art. 8.º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1.º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração, mediante processo administrativo.

§ 2.º As infrações ambientais que são apuradas asseguram o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9.º Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativa, alternativa ou cumulativamente conforme:

I – Auto de notificação;

II – Auto de advertência;

III – Auto de intimação;

IV – Auto de interdição;

V – Auto de embargo;

a) Suspensão ou Cassação de licença, dispensa ou autorização;

b) Ordem de cumprimento imediato;

c) Restritiva de direitos, e;

d) Suspensão do cadastro de Consultor Técnico junto da SMMA e imputação ao Conselho de Classe pertinente.

VI – Auto de apreensão;

VII – Auto de demolição e;

VIII – Auto de infração (multa).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II

DA LAVRATURA DOS AUTOS

Art. 10. Constatada a infração ambiental, será lavrado o respectivo auto em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao Autuado, a segunda ao Processo Administrativo e a terceira ao Arquivo da SMMA, devendo aquele instrumento conter:

- I – Nome completo do autuado;
- II – Endereço completo do autuado;
- III – Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;
- IV – Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;
- V – O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- VI – Assinatura do autuante e sua função ou cargo;
- VII – Assinatura do autuado ou seu representante (com assinatura a rogo, se necessário), preposto ou representante legal, ou na sua recusa de testemunha que ateste a ocorrência da recusa.

§ 1.º A ausência de assinatura do autuado ou de seu representante legal não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

§ 2.º Não constituirá nulidade à lavratura do auto, a falta de alguns dos requisitos, desde que não sejam essenciais à identificação da infração e do autuado.

§ 3.º Fazendo-se necessária à aplicação de demais penalidades, estas deveram ser impostas em até 03 (três) dias úteis a partir da lavratura do ato de notificação.

§ 4.º Para imposição do estabelecido no § 3º deste artigo, o autuante direcionará o ocorrido ao corpo técnico da SMMA que se pronunciará quanto ao dispositivo legal ou regulamentador em que se fundamenta a imposição das penalidades e seus respectivos valores e feitos;

Art. 11. As penalidades poderão incidir sobre:

- I – O autor material;
- II – O mandante;
- III – Quem de qualquer modo concorra para a prática ou se beneficie da infração.

Art. 12. O autuado tomará ciência da autuação pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento - AR, ou por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Único – O edital referido neste artigo será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada sua notificação 05 (cinco) dias após sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 13. Quando o autuado cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, lhe serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 14. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o autuado das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 15. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o autuado obrigado, nos termos da legislação federal pertinente, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1.º A reparação ou indenização do dano de que trata o *caput* deste artigo será precedida de laudo técnico indicando o prejuízo causado.

§ 2.º A comprovação da reparação ou indenização do dano será feita por meio de vistoria técnica e laudo de constatação.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Das Sanções Aplicáveis às Atividades Poluidoras e Degradadoras

Art. 16. Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, microrganismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tomem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Multa simples do:

I – Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida.

II – Grupo XIV no caso de poluição que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;

III – Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;

IV – Grupo XX no caso de poluição que resulte em danos à saúde humana.

Art. 17. Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do:

I – Grupo VI para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

II – Grupo VIII para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades.

Art. 18. Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa simples do:

- I – Grupo V** no caso de pessoa física;
- II – Grupo VII** para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
- III – Grupo X** para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o autuado fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 19. Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa simples do:

- I – Grupo VI** no caso de pessoa física;
- II – Grupo VII** para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
- III – Grupo VIII** para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o autuado fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 20. Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Multa simples do:

- I – Grupo VI** no caso de infração que provoque alteração de até 5% (cinco por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;
- II – Grupo VII** no caso de infração que provoque alteração de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;
- III – Grupo VIII** no caso de infração que provoque alteração acima de 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.

Art. 21. Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou ainda, com eficiência reduzida:
Multa simples do Grupo VII.

Art. 22. Despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d'água ou na rede pluvial do Município:

Multa simples do:

- I – Grupo I a V no caso de pessoa física;
- II – Grupo VI a VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
- III – Grupo VIII para as demais empresas.

SEÇÃO II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra os Recursos Hídricos

Art. 23. Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do:

- I – Grupo V no caso de pessoa física;
- II – Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
- III – Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o autuado fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 24. Instalação e funcionamento de irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga:

Multa simples do:

- I – Grupo I a V no caso de pessoa física ou pequeno produtor, assim entendido, o proprietário de área com até 50 ha (cinquenta hectares);
- II – Grupo VII a VIII no caso de médio produtor, assim entendido o proprietário de área de 50 a 100 ha (cinquenta a cem hectares) ou micro e pequena empresa, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
- III – Grupo IX para proprietários de área superior a 100 ha (cem hectares) e, para as demais empresas.

Art. 25. Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Multa simples do Grupo IV.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

Art. 26. Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:

I – Multa simples do Grupo II desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou danos à saúde humana.

Art. 27. Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:

Multa simples do:

I – Grupo VI por metro cúbico do poluente;

II – Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso de a poluição atingir área sob proteção especial.

Art. 28. As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em áreas de preservação permanente, causando danos às mesmas.

SEÇÃO III

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Qualidade do Ar e Emissão de Ruídos

Art. 29. Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas, e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população:

Multa simples do:

I – Grupo VI no caso de infração, que provoque aumento de até 10% (dez por cento) nos níveis de emissão;

II – Grupo VIII no caso de infração, que provoque aumento entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão;

III – Grupo IX a X no caso de infração, que provoque alteração acima de 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão.

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada em dobro.

Art. 30 Causar emissão ou contaminação radioativa, em razão de abandono ou negligência de uso de aparelho ou equipamento, que determine ainda que momentaneamente, a retirada de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos à saúde da população:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Multa simples do:

- I – Grupo XI a XVI no caso de emissão radioativa;
- II – Grupo XVII no caso de contaminação radioativa.

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada ao triplo.

Art. 31. Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e/ou causar incômodo à população:

Multa simples do:

- I – Grupo I a V no caso de emissão em zona residencial, comercial, de usos diversos e industrial;
- II – Grupo VI no caso de emissão nas proximidades de escola ou hospital

Art. 32. Proceder a queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:

Multa simples do:

- I – Grupo II no caso de a infração ocorrer em zona rural;
- II – Grupo III no caso de a infração ocorrer em zona urbana;

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.

Art. 33. Emitir fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos:

Multa simples do:

- I – Grupo I a III para micro e pequenas empresas;
- II – Grupo IV a V para as demais pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a emissão causar incômodos à população.

§ 2º. As multas previstas neste artigo aplicam-se a quem emitir odor que cause incômodo à população.

Art. 34. Causar emissão visível de poeira, que possa ser carregada para residências ou outros locais:

Multa simples do:

- I – Grupo VI para micro e pequenas empresas;
- II – Grupo VII para as empresas de porte médio;
- III – Grupo VIII para as demais pessoas físicas ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 35. Instalar placas e luminosos sem licenciamento ou autorização.

Multa simples do:

- I – Grupo I para pessoa física;
- II – Grupo II para micro e pequenas empresas;
- III – Grupo VI para as demais empresas.

SEÇÃO IV

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Solo e à Exploração Mineral

Art. 36. Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de curso d'água em função dessa degradação:

- I – Multa simples do Grupo I a VI.

Art. 37. Realizar parcelamento do solo em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria:

Multa simples do:

- I – Grupo VII;
- II – Grupo VIII para áreas que sejam especialmente protegidas.

Art. 38. Dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado:

Multa simples do:

- I – Grupo I a IV para pessoa física;
- II – Grupo V para pequena e microempresa;
- III – Grupo VI a VII para as demais empresas.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro, se o resíduo for perigoso para a saúde humana.

§ 2.º A multa será aplicada ao triplo, se o resíduo causar contaminação de lençol freático.

Art. 39. Realizar exploração mineral descumprindo a legislação ambiental:

- I – Multa do Grupo VII se a atividade é exercida sem licenciamento ambiental;
- II – Multa do Grupo VIII para os casos em que não houver recuperação da área após o término ou durante a exploração, se for o caso;

III – Multa do:

a) Grupo I a VI para os casos em que não houver medidas para evitar erosão em função da exploração;

b) Grupo VIII para os casos em que a erosão de que trata a alínea anterior provocar assoreamento de curso d'água.

IV – Multa do Grupo V quando os rejeitos não forem dispostos adequadamente ou em desacordo com o plano de exploração aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO V

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 40. Desmatar, suprimir, destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação considerada de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II – Grupo VII se a infração ocorrer em área de entorno de Unidade de Conservação;

III – Grupo VIII se a infração ocorrer no interior de Unidade de Conservação.

Art. 41. Destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência às normas de proteção:

Multa simples do:

I – Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II – Grupo VI se a infração ocorrer em área de entorno de Unidade de Conservação;

III – Grupo VII se a infração ocorrer no interior de Unidade de Conservação.

Art. 42. Desmatar, suprimir e explorar florestas e demais formas de vegetação nativa sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do:

I – Grupo II por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II – Grupo III por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração, se a vegetação for integrante de cinturão verde municipal ou reserva legal.

Art. 43. Desmatar, suprimir e explorar floresta plantada com o objetivo de cumprimento de reposição florestal ou implantada com incentivos fiscais, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração e reposição florestal do volume de produto florestal retirado.

Art. 44. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

I – Multa simples do Grupo I a IV por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 45. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros, praças ou jardins públicos:

I – Multa simples do Grupo I por árvore, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II – Multa simples do Grupo II por árvore, quando declarada imune de corte, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 46. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação.

I – Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração.

Art. 47. Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

I – Multa simples do Grupo V, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

Art. 48. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

I – Multa do Grupo V por hectare ou fração.

Art. 49. Provocar incêndio em mata ou floresta:

I – Multa simples do Grupo V por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 50. Queimar vegetação para fins de preparação de terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 51. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa do Grupo IV por hectare ou fração.

Art. 52. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação:

I – Multa simples do Grupo I por unidade, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 53. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

I – Multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 54. Transformar madeira de lei em carvão:

I – Multa simples do Grupo I a V por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos utilizados na infração.

Art. 55. Transportar, no território municipal, ou receber para qualquer finalidade, produto ou subproduto florestal de origem nativa, sem munir-se de autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo II por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos e veículos utilizados na infração.

Art. 56. Comercializar motosserra, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo II por unidade comercializada.

Parágrafo único. Incide na penalidade prevista neste artigo, aquele que utilizar motosserra em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente, além de apreensão da motosserra, e dos produtos e subprodutos.

Art. 57. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas em dobro se a infração é cometida:

I – No período de queda das sementes;

II – No período de formação da vegetação;

III – Contra espécies raras ou ameaçadas de extinção;

IV – Em época de seca ou inundação;

V – Durante a noite, nos sábados, domingos ou feriados.

SEÇÃO VI

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra Unidades de Conservação

Art. 58. Abater, cortar ou plantar árvores, arbustos e demais formas de vegetação nas unidades de conservação municipal, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VI por cada unidade abatida ou cortada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 59. Coletar frutos, sementes, raízes ou outros produtos naturais dentro das unidades de conservação do Município, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I, apreensão do produto, e dos instrumentos utilizados na infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 60. Perseguir, apanhar, coletar, aprisionar e abater espécime da fauna silvestre em unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V a VI, apreensão do espécime, dos instrumentos e acréscimo de:

- a) 29,23 VRTE por unidade excedente;
- b) 87,68 VRTE por unidade excedente de espécime da fauna ameaçada de extinção.

Parágrafo único. As atividades descritas no *caput* deste artigo somente poderão ser autorizadas para fins científicos.

Art. 61. Praticar em unidade de conservação do Município, atividade recreativas ou esportiva em área não permitida ou em unidade onde estas atividades não são permitidas:

I – Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do autuado da área da unidade.

Art. 62. Ingressar em unidade de conservação do Município não abertas à visitação ou por via não permitida:

I – Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do autuado da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 63. Desenvolver dentro de unidade de conservação do Município, atividade com fins comerciais, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo IV a V, apreensão de produto e equipamento utilizado na infração e retirada do autuado da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 64. Realizar atividade religiosa, reunião de associação ou outros eventos em unidade de conservação do Município, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do autuado da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 65. Realizar filmagens, gravações e fotografias, exceto as de uso pessoal, em unidade de conservação do Município, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo IV para os casos de infração cometida com finalidade científica ou educacional;

II – Multa simples do Grupo V para os casos em que a finalidade seja comercial.

Parágrafo único. Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o autuado fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos e proibição de veiculação do material nos meios de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 66. Executar quaisquer obras de aterro, escavações, contenção de encostas, atividades de correção, adubação ou recuperação do solo e uso de agrotóxicos e afins em unidade de conservação do Município, sua área de entorno ou na zona de transição, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso de as atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

Art. 67. Executar obras hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos de rios, alteração de margens ou outras atividades que alterem as condições hídricas naturais de unidade de conservação de uso direto do Município, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso de as atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

Art. 68. Executar obras de construção de estradas, barragens, aqueduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão, instalação de radar, torres, antenas e cabos de qualquer natureza, em áreas de unidade de conservação do Município, na sua área de entorno ou na zona de transição que não estejam previstas no instrumento de planejamento e sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I a VIII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso de as atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 69. Abandonar lixo, detritos ou outros materiais em áreas de unidade de conservação do Município por ocasião de visitação:

I – Multa simples do Grupo I e retirada do material.

Art. 70. Depositar ou abandonar lixo, bem como detritos, entulhos e demais resíduos sólidos, pastosos e líquidos em áreas de unidade de conservação do Município:

I – Multa do Grupo IV no caso de lixo urbano, e que seja providenciada a retirada do material depositado.

II – Multa do Grupo VII no caso de lixo hospitalar, radioativo ou químico, e que seja providenciada a retirada do material depositado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. No caso de as atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 71. Praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas de unidade de conservação do Município:

I – Multa simples do Grupo V por hectare ou fração da área atingida.

Parágrafo único. No caso de as atividades provocarem a mortandade de animais, a multa será aplicada em dobro.

Art. 72. Instalar ou afixar placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual de publicidade sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I no caso de o autuado ser pessoa física ou microempresa, e retirada do material instalado.

II – Multa simples do Grupo II no caso de o autuado ser enquadrado nas demais empresas, e retirada do material instalado.

Art. 73. Retirar solo de qualquer espécie, produtos minerais, material arqueológico, bem como captar água dentro de unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou zona de transição, sem autorização da SMMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VI, apreensão do produto, dos instrumentos utilizados na infração e reparação do dano, exceto para áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único. A autorização para retirada de materiais mencionados no *caput* deste artigo, somente será concedida para fins científicos.

SEÇÃO VII

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art. 74. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I a VII, apreensão do espécime (s), petrechos e instrumentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 14,62 VRTE por unidade;

II – 292,26 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 75. Utilizar, transportar, adquirir, guardar, vender, ter em cativeiro ou em depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, seus ovos ou larvas, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Multa simples do Grupo III a VI, apreensão do ovo, da larva, do espécime, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e cancelamento da autorização, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 14,62 VRTE por unidade;

II – 29,23 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

§ 1.º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a três unidades caracteriza comércio ilegal e a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a dez unidades de espécime caracteriza tráfico e a multa será aplicada ao quíntuplo.

§ 3.º A guarda doméstica de até 2 (dois) exemplares de espécime não ameaçada de extinção poderá não ensejar a aplicação de multa prevista neste artigo.

Art. 76. Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural:

I – Multa simples do Grupo I a IV e apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 77. Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo V e apreensão do produto, com acréscimo por exemplar de:

I – 58,46 VRTE por unidade;

II – 146,13 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 78. Praticar caça proibida:

Multa simples do Grupo VI e apreensão do (s) espécime (s), petrechos, armas, instrumentos, equipamentos, e veículos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 146,13 VRTE por unidade;

II – 292,26 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 79. Praticar caça amadorística sem autorização expedida pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo V e apreensão do (s) espécime (s), petrechos, armas, instrumentos, e equipamentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 58,46 VRTE por unidade;

II – 146,13 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 80. Fabricar, comercializar ou consumir produtos e objetos que tenham por finalidade a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais da fauna silvestre ou exótica:

I – Multa simples do Grupo I por produto ou objeto e apreensão dos mesmos.

Art. 81. Transacionar passeriforme da fauna brasileira em desacordo com as determinações do órgão ambiental competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

I – Multa simples do Grupo IV, com acréscimo de 58,46 VRTE por exemplar excedente, apreensão do espécime e dos petrechos.

Art. 82. Praticar ato de abuso ou maus tratos em animais da fauna silvestre ou, nativa ou exótica:

I – Multa simples do Grupo I a V e apreensão dos petrechos e instrumentos utilizados na infração e do (s) espécime (s), se necessário.

§ 1.º A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte.

§ 2.º Também incorre nas penas previstas neste artigo quem praticar ato de abuso ou maus tratos em animais da fauna doméstica ou, realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.

Art. 83. As multas de que tratam os artigos 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82 serão aumentadas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se a infração é cometida:

- I – Em período e locais proibidos à caça;
- II – Durante a noite;
- III – Com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art. 84. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo Município ou por órgão ambiental competente ou, utilizando meios predatórios, ou ainda pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de petrechos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos:

I – Multa simples do Grupo I com acréscimo de 2,93 VRTE por quilo do produto da pesca, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

II – Multa simples do Grupo II com acréscimo de 2,93 VRTE por quilo do produto da pesca, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos, instrumentos e da embarcação utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

III – Multa simples do Grupo VI com acréscimo de 5,85 VRTE por quilo do produto de pesca, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

IV – Multa simples do Grupo V com acréscimo de 2,93 VRTE por quilo do produto da pesca, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

§ 1.º Na reincidência específica, a sanção será aplicada em dobro e a SMMA encaminhará representação aos órgãos competentes visando a cassação da permissão de pesca, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 85. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I – Multa simples do Grupo V, com acréscimo de 14,62 VRTE, por quilo de produto da pescaria.

Art. 86. Retirar partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos em desacordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente:

I – Multa simples do Grupo II, com acréscimo de 2,93 VRTE por quilo do produto, perda do pescado e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 87. Retirar, extrair, coletar, apanhar ou capturar animais invertebrados e vegetais hidrófilos sem a devida permissão do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V, com acréscimo de 2,93 VRTE apreensão e perda do produto, dos aparelhos, instrumentos, equipamentos e embarcação utilizados na pesca, bem como retenção da permissão.

Art. 88. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V, apreensão dos instrumentos e equipamentos, e a embarcação utilizados na infração.

SEÇÃO VIII

Das Sanções Aplicáveis às Infrações com Agrotóxicos e Outras Substâncias Perigosas

Art. 89. Produzir, embalar, rotular, importar, processar agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como outras substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, sem registro ou licença do órgão competente ou em desacordo com o obtido ou com as demais normas vigentes:

Multa simples do Grupo V a VII por produto e apreensão do estoque.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de dano ambiental, a multa será do:

I – Grupo XI e apreensão do estoque, caso resulte da infração, inviabilidade, mesmo que temporária, do uso do solo ou da água atingidos, bem como a mortandade de animais, destruição da flora.

II – Grupo XIII havendo danos à saúde da população.

Art. 90. Armazenar, comercializar, transportar ou dar destinação final a agrotóxicos, seus componentes a afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I – Multa simples do Grupo VII por produto e apreensão do estoque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 91. Utilizar agrotóxico, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I – Multa simples do Grupo IV, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 92. Promover pesquisa ou experimentação de agrotóxico, seus componentes e afins para finalidade não prevista no registro ou que não disponham de registro especial temporário:

I – Multa simples do Grupo V, apreensão do produto e interdição das atividades.

Art. 93. Exercer atividade de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de agrotóxicos, embalagens, seus componentes e afins, de qualquer natureza, em desacordo com determinação do órgão ambiental competente:

I – Multa simples do Grupo V, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 94. Prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

- I – Multa simples do Grupo III a V para pessoas físicas e microempresas;
- II – Multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

Art. 95. Estocar, transportar sem autorização ou comercializar alimentos contaminados com agrotóxicos:

I – Multa simples do Grupo VI.

Parágrafo único. A multa será aplicada ao quíntuplo se o consumo de alimentos de que trata o *caput* deste artigo causar danos à saúde.

Art. 96. Acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda e comercializar agrotóxicos e afins em embalagens desprovidas de lacre, conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

I – Multa simples do Grupo IV e apreensão de produto.

Art. 97. Abandonar ou dar destinação indevida a embalagem de agrotóxico seus componentes e afins, causando danos ao meio ambiente ou à saúde humana.

I – Multa simples do Grupo V a VII e recolhimento das embalagens.

Art. 98. Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária:

I – Multa simples do Grupo VI, mais 292,26 VRTE por dia, se a atividade degradadora não for paralisada.

Art. 99. Fabricar produto preservativo de madeira sem registro junto aos órgãos competentes e licenciamento junto à SMMA.

I – Multa simples do Grupo VIII por tipo de produto fabricado e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

II – Multa simples do Grupo IX, quando se tratar de produto à base de organoclorados e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.

Art. 100. Comercializar ou utilizar produto preservativo de madeira que não esteja registrado no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido:

Multa simples do:

I – Grupo IV para pessoa física;

II – Grupo V para micro e pequenas empresas;

III – Grupo VI para as demais empresas.

§ 1.º Além das penalidades previstas neste artigo, o autuado fica sujeito a apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

§ 2.º Quando se tratar de comercialização ou utilização de produto à base de organoclorado, a multa será aplicada em dobro, com apreensão do produto e, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

SEÇÃO IX

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Patrimônio Natural e Outras Áreas Especialmente Protegidas

Art. 101. Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, arqueológico ou de monumento natural, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VII para pessoa física;

II – Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

§ 1.º Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais:

a) Multa simples do Grupo I a V para pessoa física;

b) Multa simples do Grupo VI a VII para pessoa jurídica.

§ 2.º Incluem-se entre os locais especialmente protegidos de que trata o *caput* deste artigo, as áreas e locais considerados como patrimônio natural, ecológico, os morros, montes e outros.

Art. 102. Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a mesma:

I – Multa simples do Grupo VIII para pessoa física;

II – Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 103. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

- I – Multa simples do Grupo I para pessoa física;
- II – Multa simples do Grupo VIII para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.

Art. 104. Realizar ocupação de morros e montes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a mesma:

- I – Multa simples do Grupo I a V.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao triplo se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais.

Art. 105. Causar danos em nascentes:

- I – Multa simples do Grupo I a VIII.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao quádruplo se o dano for irreversível ou houver o secamento da nascente.

Art. 106. Causar danos em lagoa:

- I – Multa simples do Grupo V a VIII.

SEÇÃO X

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental

Art. 107. Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a mesma:

Multa simples do:

- I – Grupo III para o caso em que o responsável seja pessoa física;
- II – Grupo IV caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;
- III – Grupo V caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;
- IV – Grupo VI caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

Art. 108. Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial efetivamente poluidor, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a mesma:

Multa simples do:

- I – Grupo IV para o caso em que o responsável seja pessoa física;
- II – Grupo V caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

- III – Grupo VI caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;
- IV – Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

Parágrafo único. Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no *caput* deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com o recurso natural atingido, conforme previsto nesta Lei.

Art. 109. Deixar de atender notificação ou convocação da SMMA para realizar processo de licenciamento ambiental.

Multa simples do:

- I – Grupo V se o licenciamento for para instalação;
- II – Grupo VI se o licenciamento for para operação.

Art. 110. Descumprir condicionante de licenciamento ambiental:

Multa simples do:

- I – Grupo V para condicionantes de Licença Prévia;
- II – Grupo VI para condicionantes de Licença de Instalação e Autorização Municipal Ambiental;
- III – Grupo VII para condicionante de Licença de Operação, Licença Ambiental de Regularização, Licença de Ampliação e Licença Simplificada.

Art. 111. Descumprir condicionante de licenciamento ou autorização ambiental quando esta for de caráter meramente administrativo, sem causar prejuízo à qualidade ambiental:

- I – Penalidade de multa diária de 14,62 VRTE a 146,13 VRTE.

Parágrafo único. Multa em dobro se da infração resultar degradação da qualidade ambiental.

Art. 112. Deixar de realizar, atrasar ou retardar a realização de auditoria ambiental determinada pela SMMA, bem como omitir ou sonegar informações nela exigidas:

Multa simples do:

- I – Grupo VI;
- II – Grupo VII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

Art. 113. Deixar de cumprir no todo ou em parte, termo de compromisso firmado com a SMMA:

Multa simples do:

- I – Grupo VI;
- II – Grupo VIII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. Aplicam-se as sanções previstas neste artigo para os casos em que o autuado deixar de adotar medidas exigidas em função de auditoria ambiental.

Art. 114. Deixar de realizar, atrasar, retardar a realização de monitoramento ambiental exigido pela SMMA:

Multa simples do:

I – Grupo VI;

II – Grupo VIII caso os resultados do monitoramento estejam adulterados.

Art. 115. Deixar de obter registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

Multa simples do:

I – Grupo I no caso de pessoa física;

II – Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo III para as demais empresas

Art. 116. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos prazos estabelecidos pela SMMA:

Multa simples do:

I – Grupo I no caso de pessoa física;

II – Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo III para as demais empresas

Art. 117. Deixar de comunicar quaisquer alterações de dados cadastrais junto ao Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou deixar de solicitar o cancelamento de registro quando do encerramento das atividades.

Multa simples do:

I – Grupo I no caso de pessoa física;

II – Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo III para as demais empresas

Art. 118. Deixar de obter registro ou renovação deste para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e demais substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, nos prazos estabelecidos pela SMMA ou pelos demais órgãos ambientais:

Multa simples do:

I – Grupo I no caso de pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

- II – Grupo II para micro e pequenas empresas;
- III – Grupo III para as demais empresas

Parágrafo Único. Além das penalidades previstas neste artigo, o autuado fica sujeito à apreensão do produto e suspensão das atividades, até a regularização do registro.

Art. 119. Deixar de comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais do registro para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos seus componentes e afins, nos prazos estabelecidos pela SMMA ou pelos demais órgãos ambientais:

Multa simples do:

- I – Grupo I no caso de pessoa física;
- II – Grupo II para micro e pequenas empresas;
- III – Grupo III para as demais empresas.

Art. 120. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro para pessoa física ou jurídica que presta serviços na aplicação de agrotóxico e afins, nos prazos estabelecidos pela SMMA ou pelos demais órgãos ambientais:

Multa simples do:

- I – Grupo I no caso de pessoa física;
- II – Grupo II para micro e pequenas empresas;
- III – Grupo III para as demais empresas.

Art. 121. Deixar de executar, ou executar incorretamente as operações previstas nos planos de manejo florestal, reflorestamento, de corte e projetos de recomposição de áreas, sem justificativa técnica.

Multa simples do:

- I – Grupo V por hectare ou fração e suspensão ou cancelamento da autorização ou registro, quando couber.

Art. 122. Falsificar, adulterar, ceder a outrem, utilizar indevidamente, omitir informações, comercializar licença, autorização, ou outros documentos emitidos pela SMMA ou pelos demais órgãos ambientais:

Multa simples do:

- I – Grupo VIII e suspensão ou cancelamento da licença, autorização ou registro, quando couber;
- II – Acrescido de 58,46 VRTE por documento, para os casos de extravio, rasura e preenchimento incorreto.

Art. 123. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins nos veículos para os quais seja exigível licenciamento junto a SMMA, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou o não atendimento aos demais preceitos da legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

I – Multa simples do Grupo VI.

Art. 124. Comercializar peças que contenham amianto (asbestos) sem a impressão dos dizeres de advertência sobre os perigos quanto à sua utilização, conforme normas estabelecidas pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

I – Multa simples do Grupo IV.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 125. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1.º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração, mediante processo administrativo.

§ 2.º As infrações ambientais que são apuradas asseguram o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO I Da Notificação e Advertência

Art. 126. As penalidades de advertência ou notificação poderão ser aplicadas pela inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas em vigor.

Art. 127. Aplica-se o instrumento de Notificação quando constatado dano ambiental ou ausência de licença ou dispensa ambiental, ou descumprimento destas.

§ 1.º Fica estabelecido o prazo de 30 (TRINTA) DIAS para o autuado proceder com o cumprimento da Notificação.

§ 2.º Quando constatada a irregularidade de uma atividade que for passível de licença ou dispensa ambiental, o autuante enquadrará a atividade conforme legislação municipal do licenciamento e/ou dispensa ambiental.

Art. 128. O instrumento de advertência será aplicado quando constatado descumprimento nos prazos estabelecidos na notificação.

§ 1.º Fica estabelecido o prazo de 15 (QUINZE) DIAS para o autuado proceder com o cumprimento da Advertência.

§ 2.º O não cumprimento do disposto na advertência pelo autuado implicará em multa conforme estabelecido no Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 129. O autuado poderá apresentar manifestação ou defesa, devidamente justificada, sobre o conteúdo do Termo de Notificação no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos junto a SMMA.

Art. 130. Não cabe manifestação ou defesa do Termo de Advertência.

SEÇÃO II

Da Interdição e do Embargo

Art. 131. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade, sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, mediante seu grau poluidor e da realidade constatada, e mantido até a regulamentação do autuado ou atividade.

Art. 132. A penalidade de embargo será aplicada quando a obra ou atividade resultante da infração, for realizada sem licenciamento da SMMA ou em desacordo com esta, estiver provocando degradação ou poluição ambiental ou ainda:

I – quando a sua permanência ou manutenção contrariar disposições legais e regulamentares relativas à proteção ambiental;

II – quando o houver infração continuada.

Art. 133. A penalidade de embargo de obra ou atividade poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único. A suspensão da penalidade de embargo temporário só poderá ocorrer, se o autuado adotar medidas corretivas para garantir o prosseguimento da obra ou atividade sem qualquer risco para o meio ambiente, desde que dê início a processo licenciamento ou firme termo de compromisso junto à SMMA.

Art. 134. O descumprimento da penalidade de embargo ensejará a aplicação de multa diária, e requisição de força policial pela SMMA, para garantia do cumprimento da penalidade.

Art. 135. A impugnação da penalidade de embargo em primeira ou segunda instância, não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO III

Da Demolição

Art. 136 A penalidade de demolição será aplicada à realização de obras quando:

I – Não estiverem obedecendo às prescrições legais e regulamentares;

II – Sua permanência implicar em dano ambiental, especialmente em áreas sob proteção legal, sendo necessária a demolição para evitá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

III – Houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização da SMMA.

IV – Quando não houver emergência com risco de ocorrência de dano ambiental, a demolição poderá ser determinada pelo Poder Judiciário.

Art. 137. Caberá efeito suspensivo para a defesa ou recurso contra a aplicação da penalidade de demolição, cabendo ao autuado efetuar a demolição após o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória.

§ 1.º No caso de resistência, a execução da demolição poderá ser efetuada pela SMMA, com requisição de força policial.

§ 2.º As despesas financeiras comprovadas, decorrentes da execução de que trata o parágrafo anterior, serão cobradas pelo Município caso o autuado não restitua espontaneamente os valores despendidos.

Art. 138. O descumprimento das penalidade de demolição de obras, ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

SEÇÃO IV

Da Multa

Art. 139. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

§ 1.º Incidirá multa sobre o autuado, posterior a lavratura do auto de advertência quando constatadas irregularidades ambientais;

§ 2.º Se o autuado cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, lhe serão aplicadas cumulativamente, as multas correspondentes;

§ 3.º Se a causa da poluição ou degradação decorrer de acidente ou fenômenos naturais dentro dos limites do município será lavrado auto de notificação sem incidência de multa ficando os envolvidos responsáveis por acatar o estabelecido no auto de infração;

§ 4.º Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas a SMMA, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na presente Lei;

§ 5.º O valor da multa deverá ser recolhido pelo autuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do auto, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

§ 6.º Poderá ser procedido, no âmbito da SMMA ou órgão conveniado, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo autuado antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), ao dia;

§ 7.º Para a graduação dos valores de multa, deverão ser observadas as disposições contidas no anexo I desta Lei;

§ 8.º No caso do autuado cometer reincidência de infração, a multa a ser imposta pela prática da nova ocorrência, será de valor correspondente ao dobro, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens;

§ 9.º A multa variará mediante o grau de degradação ambiental e potencial poluidor de cada atividade conforme especificado no anexo I;

§ 10. A multa incidirá a partir do primeiro dia do auto de lavratura e posterior ao vencimento do auto de advertência;

Art. 140. O valor da multa será de no mínimo 14,62 VRTE e no máximo 14.612.619,46 VRTE, corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A determinação do valor da multa, quando não puder ocorrer no ato da autuação, será feita pela SMMA, de acordo com a tabela que consta do Anexo I desta Lei e posteriormente comunicada ao autuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 141. As penalidades poderão ter sua exigibilidade ponderada quando o autuado, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§ 1.º A SMMA analisará a proposta do autuado e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

§ 2.º Cumpridas as obrigações assumidas pelo autuado, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 3.º Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o autuado deverá requerer as devidas licenças ambientais junto a SMMA ou no órgão Estadual ou Federal competente.

Art. 142 Os valores arrecadados com a imposição de multas e penalidades, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 143. O valor da multa poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da SMMA, para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, educação e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pela referida Secretaria ou, caso proposto pelo autuado, com aprovação da mesma e do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

§ 1.º A conversão do valor da multa em prestação de serviços ou doações de bens poderá ser proposta pela SMMA ou órgão conveniado, da seguinte forma:

I – O autuado deverá informar se aceita a proposta de conversão em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu recebimento;

II – Caso o autuado não aceite a proposta de conversão, deverá recolher o valor da multa;

III – O silêncio do autuado será interpretado como não favorável a conversão;

IV – A aceitação da proposta de conversão suspenderá o prazo para recolhimento do valor da multa até expirado o prazo da proposta de conversão;

V – Caso o autuado não cumpra o estabelecido na proposta em tempo hábil, o valor de multa será reincidido a partir da data de sua aplicação.

§ 2.º A proposta aceita pelo autuado e aprovada pela SMMA, será objeto de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA);

§ 3.º O TCCA deverá conter obrigatoriamente:

I – Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais;

II – Descrição detalhada de seu objeto;

III – Número do processo administrativo, do processo de defesa e número do auto de multa relacionado ao termo a ser firmado;

IV – Previsão de reconhecimento irretratável do débito pelo autuado e indicação de que o Termo terá eficácia de título extrajudicial;

V – Prazo de vigência;

VI – Em caso de conversão em serviços ambientais, descrição detalhada do serviço, com cronograma físico ou físico-financeiro de execução e estabelecimento de metas a serem atingidas, além de indicação de técnico responsável pela elaboração e execução dos serviços;

VII – Em caso de doação de bens, descrição detalhada dos bens a serem doados, com indicação de marca, modelo, quantidade, ano de fabricação, além de outras informações que permitam a identificação exata do bem a ser doado;

VIII – Valores totais do investimento;

IX – Indicação de servidor para acompanhar a execução dos serviços ou o recebimento dos bens doados;

X – Prazo de vigência e previsão de rescisão;

XI – Data, local e assinatura das partes;

XII – Nome e número do CPF das testemunhas e respectivas assinaturas.

§ 4.º O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental deverá ser firmado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da protocolização da proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

ou de sua aceitação, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente, sendo que:

- I – O Termo de Compromisso será lavrado em 03 (três) vias;
- II – Antes da assinatura, o Termo deverá ser submetido à análise e apreciação jurídica.

§ 5.º No caso de doação de bens, o interessado deverá apresentar todas as notas fiscais dos produtos doados no ato da doação.

§ 6.º No prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo em questão, o autuado deverá dar publicidade no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e comunicar oficialmente a SMMA;

§ 7.º Após a comprovação de cumprimento integral das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, este será considerado cumprido e o processo de defesa arquivado;

§ 8.º Eventual alteração no Termo firmado deverá ser efetuada por meio de termo aditivo, submetida à análise jurídica;

§ 9.º A celebração do TCCA não impede a cobrança de eventuais multas não contempladas no referido instrumento e ainda não pagas, ou a aplicação de novas penalidades em caso de ocorrência de nova infração ambiental.

SUBSEÇÃO I

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 144. A penalidade de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e, quando houver:

- I – Descumprimento do prazo estipulado para correção de irregularidade que determinar a aplicação de multa simples;
- II – Descumprimento das penalidades previstas nos Incisos IV, V, VII do artigo 9º.

Art. 145. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Passados 30 (trinta) dias da aplicação de multa diária, persistindo a irregularidade, será aplicada, se couber, a penalidade de suspensão total da atividade.

Art. 146. Corrigida a irregularidade o autuado comunicará o fato por escrito à SMMA e, constatada a correção, a aplicação da multa diária cessará a partir da data da comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO V

Da Apreensão, Destruição ou Inutilização do produto, Instrumento, Equipamento e Veículo Utilizado Infração na Administrativa

Art.147. Os animais produtos, subprodutos, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca objeto de infração administrativa serão apreendidos lavrando-se os respectivos termos.

Art. 148. Os animais e os produtos e subprodutos da fauna apreendidos, terão a seguinte destinação:

I – Os animais serão liberados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II – Poderão ainda ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos deste artigo, a SMMA poderá confiar os animais a fiéis depositários na forma prevista no Código civil até a implementação dos termos antes mencionados.

Art. 149. Os veículos, as embarcações, as máquinas, os equipamentos, os petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração terão a seguinte destinação:

I – Caso tenham utilidade para SMMA, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria, após o trânsito em julgado da penalidade, para utilização em suas atividades;

II – Serão doados a entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, após prévia avaliação feita pelo Município;

III – Não tendo a destinação de que trata os incisos anteriores, os instrumentos serão vendidos pelo Município, garantida a sua descaracterização através de reciclagem;

IV – Quando se tratar de apreensão de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela SMMA, cabendo os custos para tal, ao autuado.

Parágrafo único. A SMMA poderá também devolver os materiais apreendidos, nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, desde que o dono dos materiais apreendidos firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

Art. 150. Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e doados pela SMMA às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras entidades beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. No caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 151. Os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização, serão alienados, destruídos ou inutilizados quando for o caso, ou doados pela SMMA, mediante prévia avaliação, às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1.º A SMMA encaminhará cópia do respectivo termo de doação para ciência do Ministério Público.

§ 2.º A madeira, bem como os produtos e subprodutos perecíveis da fauna doados e não retirados pelo beneficiário, no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério da SMMA, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente.

§ 3.º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do beneficiário.

§ 4.º Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de que trata este capítulo, salvo na hipótese de autorização da SMMA.

Art. 152. Nas apreensões previstas no inciso VI do art. 9º a SMMA poderá nomear como fiéis depositários os autuados, ficando estes responsáveis pela guarda e conservação do veículo, embarcação, máquina, petrecho, instrumento, produto ou subproduto até que possam ser removidos nos termos das normas estabelecidas naqueles dispositivos legais.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

SEÇÃO I

Da Suspensão Da Licença, Autorização, Dispensa ou Registro

Art. 153. A penalidade de suspensão de licença, autorização, dispensa ou registro será determinada pela SMMA, quando houver descumprimento das condicionantes e obrigações impostas ao beneficiário e ocorrer dano ambiental ou prejuízo para o Município, decorrente do descumprimento, bem como o não atendimento.

Art. 154. A suspensão da licença, autorização ou registro ocorrerá quando o beneficiário omitir dados ou informações relevantes para a continuidade, conclusão, autorização ou praticar atos incompatíveis ou contrários às condições estipuladas para o ato permissivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 155. O descumprimento da penalidade de suspensão de licença, autorização, dispensa ou registro implicará no cancelamento destes, multa específica e demais providências necessárias no âmbito municipal, e quando couber, representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo autuado, e constatada mediante vistoria técnica, a Licença ou Dispensa voltará surtir seus efeitos com validade a partir de sua emissão.

SEÇÃO II

Da Cassação Da Licença, Autorização, Dispensa ou Registro

Art. 156. A Licença, autorização, dispensa ou registro emitidos pela SMMA serão cassados sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para a continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1.º A cassação da Licença, autorização, dispensa ou registro poderão ocorrer quando houver constatação de:

- I – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato permissivo;
- II – ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionantes;
- III – nos demais casos previstos nesta lei e no Decreto que regula o Licenciamento Ambiental.

Art. 157. A aplicação da penalidade de cassação da licença, autorização ou registro será comunicada ao Ministério Público, quando couber, para as medidas cabíveis.

Art. 158. Cassada a Licença ou Dispensa, a atividade será interditada ou embargada podendo retornar a seu funcionamento somente após a emissão de novo documento, mediante requerimento do empreendedor.

Art. 159. Independentemente das penalidades aplicadas, o autuado que tiver sua licença ou dispensa cassada, será obrigado a restaurar, indenizar ou compensar os danos que houver causado ao meio ambiente.

Parágrafo Único - A indenização a que se obrigará o autuado se dará através do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental na forma a ser estabelecida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e SMMA, ou com aprovação destes, caso seja proposta pelo autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO III

Da Perda ou Restrição de Incentivos ou Benefícios Fiscais ou Ambientais Municipais

Art. 160. A penalidade de perda de incentivos ou benefícios fiscais o ambientais será aplicada quando o beneficiário:

I – Cometer infração com consequências danosas e irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana;

II – Não cumprir condenação por aplicação de penalidade administrativa, transitada em julgado;

III – Não realizar a reparação de dano ambiental por ele provocado;

IV – Descumprir as condições estabelecidas para a concessão e gozo dos incentivos ou benefícios.

§ 1.º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios concedidos em razão da preservação, proteção e conservação do Meio Ambiente.

§ 2.º Caberá ao Chefe do Poder executivo Municipal, homologar as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou econômica, mediante pedido aprovado por maioria absoluta dos conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

Da Proibição de Contratar com a Administração Pública

Art. 161. A penalidade de proibição de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 3 (três) anos, será aplicada a pessoas físicas ou jurídicas quando houver condenação definitiva por infração ambiental, desde que tenha havido dano ambiental não reparado pelo autuado.

Art. 162. Quando a reparação do dano ambiental a que se refere o artigo anterior não for possível e não houver indenização do dano cometido, o autuado não poderá voltar a contratar com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA

Art. 163. Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a apresentação de defesa ao órgão ou entidade ambiental Municipal competente, conforme disposto neste Capítulo.

Art. 164. A apresentação de defesa instaura o processo administrativo em primeira instância.

§ 1º A defesa deverá mencionar:

a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

- b) A qualificação e o endereço do impugnante;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;
- d) Os meios de prova que o impugnante pretende produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Art. 165. A defesa será apresentada à SMMA no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação ou do auto de infração.

§ 1.º Cabe a SMMA a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2.º Nos casos de aplicação de multa em que o valor da penalidade não constar expressamente no Auto de Infração, o prazo de que trata o *caput* deste artigo passará a contar a partir da data de recebimento pelo autuado, de notificação informando o valor da multa.

§ 3.º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, contra indeferimento de defesa em primeira instância pela SMMA.

Art. 166. Da decisão do julgamento de defesa, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da notificação.

Art. 167. Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

Art. 168. A defesa ou recurso apresentado em face das penalidades terá efeito suspensivo, onde a decisão tomada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente não será posteriormente contestada.

Art. 169. No caso de multa, não apresentada Defesa ou Recurso contra as penalidades no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa.

Art. 170. O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da SMMA para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pela Secretaria ou, caso seja proposto pelo autuado, com aprovação da mesma.

SEÇÃO I

Do Recurso

Art. 171. Da decisão de indeferimento de defesa proferida pela SMMA, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 (TRINTA) DIAS a partir da data de recebimento da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

§ 1.º Deverão constar do recurso os dados mencionados no § 1º do artigo 164 desta lei.

§ 2.º Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 172. Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

Art. 173. Tendo sido apresentada defesa e recurso, somente após trânsito em julgado da respectiva decisão poderão ser efetivadas as penalidades constantes dos incisos VII e VIII do art. 9º, sendo que para as demais penalidades a efetivação é imediata, dependendo, para manutenção, no todo ou em parte, ou revogação, do trânsito em julgado da decisão.

Art. 174. No caso de multa, não apresentada defesa contra a penalidade ou recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá decidir pela conversão do valor da multa, simples ou diária, no total ou em parte, em prestação de serviços ambientais, desenvolvimento de projetos ambientais ou doação de bens em favor da SMMA para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, caso seja proposto pelo autuado, com as devidas aprovações.

Art. 175. São definitivas as decisões:

I – que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia.

II – proferidas em segunda e última instância.

Parágrafo único. A defesa ou recuso apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176. As autuações feitas pela fiscalização da SMMA serão comunicadas de imediato ao Ministério Público, quando houver significativo dano ambiental decorrente da conduta irregular.

Art. 177. Ao Conselho Municipal do Meio, compete baixar Resolução aprovando Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários a fiel execução desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 178. Os casos omissos serão resolvidos pela SMMA e, caso necessário, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 179. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 27 de agosto de 2019.



GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

ANEXO I
AGRUPAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA

INCIDÊNCIA LEVE	
GRUPO I	de 14,62 VRTE a 87,68 VRTE
GRUPO II	de 87,97 VRTE a 146,13 VRTE
GRUPO III	de 146,42VRTE a 204,58VRTE
GRUPO IV	de 204,90 VRTE a 292,26 VRTE
GRUPO V	de 292,55 VRTE a 584,51 VRTE
GRUPO VI	de 584,80 VRTE a 1.461,27 VRTE
GRUPO VII	de 1.461,56 VRTE a 2.922,53 VRTE

INCIDÊNCIA GRAVE	
GRUPO VIII	de 2.922,82 VRTE a 7.306,31 VRTE
GRUPO IX	de 7.306,61 VRTE a 14.612,62 VRTE
GRUPO X	de 14.612,92 VRTE a 29.225,24 VRTE
GRUPO XI	de 29.225,54 VRTE a 43.837,86 VRTE
GRUPO XII	de 43.838,16 VRTE a 73.063,10 VRTE
GRUPO XIII	de 73.063,39 VRTE a 131.513,58 VRTE
GRUPO XIV	de 131.513,87 VRTE a 189.964,06 VRTE
GRUPO XV	de 189.964,35 VRTE a 248.414,54 VRTE
GRUPO XVI	de 248.414,83 VRTE a 292.252,39 VRTE

INCIDÊNCIA GRAVÍSSIMA	
GRUPO XVII	de 292.252,69 VRTE a 876.757,17 VRTE
GRUPO XVIII	de 876.757,46 VRTE a 1.461.261,95 VRTE
GRUPO XIX	de 1.461.262,24 VRTE a 2.045.766,73 VRTE
GRUPO XX	de 2.045.767,02 VRTE a 14.612.619,46 VRTE